

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - RJ.

Pregão Eletrônico nº: 063/2017-SRP

Processo Administrativo nº: 6988/2017

ZIULEO - COPY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.530.781/0001-87, com sede na Rua Carlos Machado, nº 88, Lot. 1, Pal. 46034 P.100, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 22.775-042, vem, neste ato representada segundo seus atos constitutivos, apresentar, formalmente,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O que o faz com arrimo nas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - RESSALVA PRÉVIA


Inicialmente, cumpre asseverar que a presente Impugnação, em nenhuma hipótese se materializa em ofensa ou crítica a qualquer dos profissionais que atuaram na feitura do Edital em tela, mas, tão somente, trata-se de uma contribuição da Impugnante à garantia da legalidade plena de tal certame.

II - SÍNTESE FÁTICA

Trata-se o presente de Procedimento de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, onde pretende o Município de Volta Redonda, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuado de impressão sem disponibilização de mão de obra (outsourcing), com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões efetivamente realizadas, manutenção preventiva e

Rua Carlos Machado, 88 - Jacarepaguá - Rio de Janeiro - RJ - CEP 22.775-042

Tel.: 21-3221-8300 - www.zltec.com.br



corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos, exceto papel, de acordo com as condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Ocorre que, “data venia” melhor analisando os termos do instrumento convocatório, percebe-se que este se encontra eivado de vício que pode, claramente, macular o seu prosseguimento e sua validade.

Destarte, sob o fundamento de que qualquer licitação deve reunir o maior número possível de postulantes, **para que a identificação da proposta mais vantajosa à Administração Pública se mostre possível**, impõe-se o manejo da presente Impugnação, visando aclarar o item editalício que acaba por restringir a concorrência ou até inviabilizar a disputa.

Cumpre asseverar que inexistente amparo técnico capaz de alicerçar tamanha restrição à competitividade, mostrando-se imperiosa a propositura da presente **IMPUGNAÇÃO**, visando elidir o vício acima discriminado, o que o faz com arrimo nos elementos abaixo aduzidos.

III - DO DIREITO

Conforme narrado no introito do presente, restou-se constatado falha no Certame, que pode vir a prejudicar o prosseguimento do mesmo e até a sua validade, fato este que trará inequívoco prejuízo ao Erário, devendo ser combatido com rigor, face ao notório interesse público envolvido.

Da Indevida Especificação Técnica / Item 3 - Anexo I - Especificação Técnica dos Equipamentos

“Ab initio”, conforme restou exposto no introito da presente peça, o Município de Volta Redonda, pretende, através do presente certame, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuado de impressão sem

disponibilização de mão de obra (outsourcing), com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos, exceto papel, de acordo com as condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Ocorre que, a ora Impugnante ao proceder à leitura minuciosa do Item 3 – Anexo I - Especificação Técnica dos Equipamentos, observou que alguns requisitos do referido item, fere a competitividade do certame, senão vejamos:

CARACTERÍSTICAS		REQUISITOS POR CATEGORIA				
		TIPO 01	TIPO 02	TIPO 03	TIPO 04	TIPO 05
		Multifuncional Departamental Monocromática Franquia: 1000	Multifuncional Departamental Monocromática Franquia: 7000	Multifuncional Corporativa A4 Monocromática Franquia: 15000	Multifuncional Corporativa A4 Policromática Franquia: P&B: 5000 Color: 1200	
	Ciclo Mensal				30.000 páginas, no mínimo.	
	Gramatur a do papel	75 – 180 g/m ² , no mínimo.	75 – 180 g/m ² , no mínimo.	75 – 180 g/m ² , no mínimo.		

Ocorre que, conforme já exposto acima, a referida exigência editalícia revela-se numa manifesta restrição à competitividade do certame, inviabilizando a busca pela melhor contratação!!!

Isto porque, frise-se Douto Pregoeiro, não se faz necessário exigir das licitantes, para a prestação dos serviços objeto do presente certame, maquinário com uma especificação tão elevada, no que tange ao quantitativo de Ciclo Mensal de Páginas e Gramatura de Papel.

Tais exigências editalícias, em virtude de sua restrição, irão afastar várias licitantes que tinham o interesse de participar da licitação e ofertar propostas vantajosas à Administração Pública.



Mostra-se manifestamente plausível e coerente, a redução de tais quantitativos de acordo com a tabela exemplificativa abaixo colacionada:

ESPECIFICAÇÃO	SOLICITADO	ALTERAÇÃO NECESSÁRIA
Ciclo Mensal – Item 4	30.000 Páginas	20.000,00 Páginas
Gramatura do Papel – Item 1 ao 3	75 – 180 g/m ²	52 – 163 g/m ²

Ressalte-se que, a adoção da especificação e quantitativos dispostos acima, terá o condão de, sem sombras de dúvidas, aumentar o número de Fabricantes que atendam a estas especificações, e conseqüentemente, como os Fabricantes possuem diversas revendas, tal fato aumentará o número de empresas participantes no certame, possibilitando assim uma maior competitividade.

A referida conduta de retificação dos referidos requisitos, atende perfeitamente, além do princípio da razoabilidade, o da competitividade, visto que estará observando o interesse público, que no caso, afere-se pela participação do maior número possível de licitantes, para a escolha da proposta mais vantajosa.

A manutenção dos requisitos e especificações como dispostas no Edital, Item 3 – Anexo I - Especificação Técnica dos Equipamentos (Ciclo Mensal Tipo 04 e Gramatura de Papel Tipo 1 ao 3), além de restringir a competitividade do certame, acaba por impedir o acesso de novas empresas ao mercado de contratações públicas, pelos simples fato de não possuírem em seu acervo de equipamentos que atendam a tal exigência.

O cerceio imposto pela especificação técnica constante no instrumento convocatório do certame pode acarretar notório sangramento do Erário, vez que, restringindo-se o número de empresas aptas a participarem do concurso, restringe-se o número de propostas a serem ofertadas e, por conseguinte, elevam a

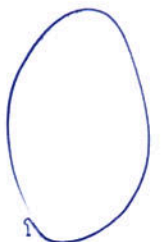
possibilidade da Administração Pública vir a ter que acatar uma proposta com valor elevado em comparação com a média de mercado.

Não há o que tergiversa acerca do tema posto a exame, vez que, as especificações e requisitos contidos no item editalício supra transcrito, se materializa em um claro óbice à competitividade no procedimento licitatório, o que afronta, sem dúvidas, o teor do art. 3º, §1º, inciso i, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;



Neste mesmo sentido, caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, *in verbis*:

Processo: 00299920087

Relator(a): VALMIR CAMPELO

Ementa

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. **RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO.**

A indevida restrição à competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.

Processo: 00132820070

Relator(a): VALMIR CAMPELO

Ementa

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO.

A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.

Como se observa dos Arestos colacionados acima, a restrição da competitividade no certame pode ensejar em sua imediata anulação.

Portanto, uma vez que a referida especificação técnica, restringe claramente o caráter competitivo, que fundamenta o procedimento licitatório, não se faz plausível, muito menos legal, a consagração de exigências com tal teor no bojo do referido Edital.

Destarte, mostra-se imperioso o manejo da presente Impugnação visando elidir o notório cerceio à competitividade do certame, afastando, por conseguinte, risco de prejuízo aos cofres públicos em função da existência de poucos competidores no certame.

Conforme disposto acima, para que o certame em voga possa ter a participação do maior número possível de licitantes, impõe-se as alterações indicadas acima, as quais são atendidas por um número maior de fabricantes e licitantes.

IV - DO PEDIDO

Face ao acima exposto, haja vista que o Edital do certame em tela fere os **preceitos legais** e **jurisprudências** acerca do tema, a ora Impugnante requer, o conhecimento da presente Impugnação e, no mérito, seja a mesma acolhida em todos os seus termos, para que sejam implementadas as modificações necessárias ao Instrumento Editalício, no sentido de que seja retificado o Item 3 - Anexo I - Especificação Técnica dos Equipamentos (Ciclo Mensal Tipo 04 e Gramatura de Papel Tipo 1 ao 3), para que passe a constar as especificações técnicas sugeridas no bojo da presente peça Impugnatória;

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2017.



ZIULEO - COPY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ZIULEO - COPY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA